

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.614, DE 2015

(Em apenso os PLs nºs 8.515, de 2017; 2.724 e 4.448, de 2020; 2.146, de 2021; 261 e 1.014, de 2022; 2.730, 3.731 e 5.501, de 2023)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando nova redação ao artigo 282, tipificando como crime o exercício ilegal das profissões regulamentadas.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado RICARDO SALLES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.614, de 2015, amplia a abrangência do tipo penal contido no art. 282 do Código Penal Brasileiro para criminalizar o exercício ilegal de qualquer profissão regulamentada.

Ademais, confere maior rigor à pena cominada ao novo tipo penal, que passará a ser de reclusão, de seis meses a três anos e multa. Também prevê aumento de pena, na proporção de um terço, sempre que o crime for praticado na área da saúde humana, animal ou vegetal.

O Código Penal somente considera crime, passível de pena de detenção de seis meses a dois anos, o exercício ilegal da medicina, da odontologia e da farmácia.

De acordo com o autor, outras profissões regulamentadas, cujo exercício também pode colocar em risco a sociedade, com danos irreparáveis à pessoa e à incolumidade pública, não recebem o mesmo tratamento penal, o que impede resposta estatal como medida inibitória da conduta.

Encontram-se apensados à proposição os Projetos de Lei a seguir sintetizados:



- PL nº 8.515, de 2017, de autoria do Deputado EVANDRO ROMAN, que tipifica o crime de exercício ilegal das profissões da área da saúde;

- PL nº 2.724, de 2020, de autoria da Deputada SORAYA MANATO, que criminaliza a conduta realizada em desconformidade com a norma legal ou regulamentar do médico obstetra e da pessoa que presta serviço de doulagem;

- PL nº 4.448, de 2020, de autoria do Deputado CARLOS SAMPAIO, com o propósito de aumentar a pena do crime de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica, quando praticado com o fim de lucro;

- PL nº 2.146, de 2021, de autoria do Deputado GENINHO ZULIANI, que criminaliza o exercício ilegal de profissões na área de saúde, bem como o anúncio de exercício ilegal dessas profissões;

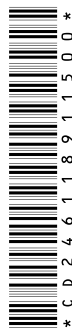
- PL nº 261, de 2022, de autoria do Deputado NEREU CRISPIM, que criminaliza o exercício ilegal das atividades privativas da profissão de educador físico.

- PL nº 1.014, de 2022, de autoria do Deputado CORONEL TADEU, que aumenta as penas mínima e máxima cominadas ao crime de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica;

- PL nº 2.730, de 2023, de autoria dos Deputados ABILIO BRUNINI e AMÁLIA BARROS, que acrescenta o art. 282-A ao Código Penal para tipificar como crime o exercício irregular das profissões de engenheiro ou arquiteto;

- PL nº 3.731, de 2023, de autoria da Deputada LAURA CARNEIRO, que acrescenta o art. 282-A ao Código Penal para tipificar como crime o exercício irregular das profissões de engenheiro, arquiteto e urbanista, ou engenheiro-agrônomo; e

- PL nº 5.501, de 2023, de autoria do Deputado ANDRÉ FERNANDES, que altera o Código Penal, especificamente para aumentar a pena do crime de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica previsto no artigo 282.



As proposições tramitam sob o regime ordinário e estão sujeitas à apreciação do Plenário.

Foram distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições em exame (arts. 24, incisos I e II, 32, inciso IV, 53, inciso III, e 54, inciso, I, do RICD).

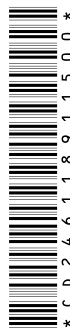
As proposições sob exame atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e à legitimidade da iniciativa por parlamentar.

Trata-se de matéria penal, inserta no rol de competências legislativas privativas da União, cuja iniciativa é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do art. 22, inciso I, e 48, caput, ambos da Constituição Federal de 1988.

Não incidem sobre a matéria quaisquer cláusulas de exclusividade de iniciativa, admitida a deflagração do processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, conforme preconiza o art. 61 da Constituição Federal.

Observa-se a adequação do instrumento normativo eleito ante a inexistência de exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo específico para disciplina do tema.

Em relação à constitucionalidade material, as proposições analisadas trazem consigo potenciais vícios a obstar a sua regular tramitação, uma vez que atentam ao disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que visa resguardar o núcleo essencial do direito fundamental ao livre



exercício de ofício, trabalho ou profissão, a proteção do bem e da segurança geral e individual em cada mercado ou segmento econômico.

Quanto à técnica legislativa, observamos que a técnica legislativa empregada no Projeto de Lei nº 3.614, de 2015, bem como nos seus apensados, estão em conformidade com as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No que tange ao mérito e à juridicidade, o debate está centrado na importância de se estabelecer um controle social formal que permita ao Estado oferecer resposta penal a fatos que, em certos casos, podem colocar em perigo a coletividade, devendo, entretanto, essa resposta legislativa não desdobrar em desproporcionalidade e desarrazoabilidade penal.

Esse controle social penal, a nosso ver, deve – ou ao menos deveria – estar afinado com os critérios adotados para a regulamentação das profissões, notadamente se considerarmos o alcance da expressão “qualificações profissionais que a lei exigir”, contida no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) que o mencionado preceito constitucional está amparado no pressuposto da reserva legal qualificada. Ao passo que prescreve à lei a definição das condições de capacidade como condicionantes para o exercício profissional, impõe-se ao legislador a observância de alguns requisitos que assegurem razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas, com o intuito de proteger o direito fundamental de limitações arbitrárias.

Dentre os requisitos a serem observados está a “correlação entre o critério escolhido pelo legislador e a finalidade que se pretende atingir. No caso da imposição de qualificações para o exercício de determinada profissão, a finalidade a ser observada deverá ser sempre a de evitar que um profissional desqualificado acarrete danos à coletividade”. A ausência dessa correlação implica, necessariamente, incompatibilidade da limitação legal com a Constituição Federal.



À luz desse critério, mister se faz reconhecer que o art. 282 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, já tipifica como crime o exercício irregular das profissões que especifica, estipula sanção penal que é proporcional à gravidade deste crime, à proteção ao bens jurídicos tutelados e aos prejuízos que acarreta.

Tenha-se ademais, que as leis que estabelecem as qualificações necessárias para o exercício das profissões regulamentadas no Brasil também oferecem sanções próprias para o exercício ilegal ou irregular destas profissões, o que é fiscalizado pelos respectivos conselhos de classe.

Há de se concluir, portanto, pela ausência da conveniência e oportunidade indispensáveis para positivação das alterações legislativas propostas e, cumulativamente, pela desproporcionalidade e falta de razoabilidade para o enquadramento geral penal, para além do já contido no Código Penal e demais normas correlatas, à luz do que dispõem os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade e adequada técnica legislativa, e, quanto à juridicidade e mérito, pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nºs 3.614, de 2015; 8.515, de 2017; 2.724 e 4.448, de 2020; 2.146, de 2021; 261 e 1.014, de 2022; 2.730, 3.731 e 5.501, de 2023.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2024.

Deputado RICARDO SALLES
Relator

2024-5254

